

Interessados: Localiza Rent a Car S.A.

Assunto: Autorização prévia para alugar ações de sua própria emissão

Relator: Pedro Oliva Marcílio de Sousa

Relatório

01. A Localiza Rent a Car. S.A. ("Requerente") solicita autorização prévia da CVM para realizar "*operações privadas com ações de sua própria emissão, com a finalidade única e exclusiva de realizar operação de empréstimo de ações de emissão da Companhia ao respectivo formador de mercado, por meio de contrato a ser registrado no Serviço de Empréstimo de Ativos da CBLC ('BTC'), observada a regulamentação aplicável*".

02. A Requerente já possui formador de mercado ("Formador"), que, atualmente, aluga as ações utilizadas dos acionistas controladores da Requerente. Ocorre que, como a participação total dos acionistas controladores foi reduzida a percentual inferior a 50% do capital social (excluindo-se as ações alugadas), os acionistas controladores pretendem retomar as ações alugadas, de modo a se certificarem do poder de controle sobre a Requerente.

03. Como a manutenção do formador de mercado, nos moldes atuais, é do interesse da Requerente, ela própria pretende adquirir ações em tesouraria e alugá-las ao Formador. Ocorre que a Instrução 10/80, que regula a negociação, pela companhia, das ações de sua própria emissão, determina que a alienação das ações seja feita em bolsa de valores <sup>(1)</sup>.

04. O art. 23 da Instrução 10/80 permite, no entanto, que o Colegiado excepcione essa regra, "*em casos especiais e plenamente circunstanciados*".

05. Ocorre, no entanto, que o art. 7º, § único, II da Instrução 384/03 veda a concessão de mútuo de ações, pela própria emissora, para fins de entrega ao formador de mercado.

06. Essa vedação normativa parece-me carecer de fundamentação. Segundo se intui da manifestação da SEP, o fundamento para essa vedação é o fato de que as ações em tesouraria são desprovidas de direito de voto e ao recebimento de dividendos, o que impediria a sua circulação. Ocorre que, conforme dispõe o art. 587 do Código Civil, o empréstimo de ações "*transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário*". Assim, ao emprestar as ações em tesouraria, as restrições de direito mencionadas como fundamento da regra deixam de ser aplicadas.

07. Não vejo, no entanto, como autorizar o empréstimo, sem antes alterarmos a regra, pois não se trata da análise de uma situação particular, mas, tão somente, uma inconveniência da regra, para qualquer caso.

08. Por este motivo, voto pelo indeferimento do pleito, e recomendo o estudo da alteração das regras vigentes pela Superintendência de Desenvolvimento do Mercado.

É o voto.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006.

Pedro Oliva Marcílio de Sousa

Diretor-Relator

<sup>(1)</sup> Cf. art. 9º, *verbis*: "*Art. 9º A aquisição de ações, para cancelamento ou permanência em tesouraria, e a respectiva alienação serão efetuadas em bolsa, salvo se a companhia só tiver registro para negociar em mercado de balcão, vedadas as operações privadas*".